

Informativo do Centro de Estudos



Sumário

I. Pareceres em destaque.....	1
1. Direito Administrativo	1
2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)	7
3. Direito Tributário e Financeiro	9
4. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde	10
II. Especial.....	11
1. Ações Constitucionais	11
2. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais	14
3. Emenda à Lei Orgânica e Leis distritais	15
4. Decretos distritais	16
5. Normativos da PGDF	17
III. Informes	18
1 Novos títulos disponíveis na Biblioteca Digital <i>PROVIEW</i>	18

I. Pareceres em destaque

1. Direito Administrativo

:: ALTERAÇÃO SUBJETIVA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

Ementa: ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INCORPORAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA POR OUTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ART. 78, VI, DA LEI N. 8.666/93. REVISÃO DO PARECER NORMATIVO N. 126/99- GAB/PRG. I - Os institutos da fusão, cisão e da incorporação de empresas são previstos e regulados de um modo geral na Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas) e no Código Civil (Lei nº 10.406/2002). De acordo com a Lei nº 6.404/76, a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (art. 227). II - Mostra-se possível proceder à alteração subjetiva do contrato, substituindo a empresa contratada originalmente por aquela que a incorporou via operação societária. Como condição para a alteração contratual, a Secretaria de Saúde deverá atender os requisitos e recomendações apresentados no presente opinativo. (Parecer nº 380/2017 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

***DESPACHO DO GOVERNADOR** - Em 18 de julho de 2017. Processo SEI: 00020-00010928/2017-84. Interessada: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PARECER JURÍDICO – ALTERAÇÃO SUBJETIVA DO CONTRATO NOS CASOS DE FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. 1. Revogo o efeito normativo, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 126, de 2 de julho de 1999, páginas 7/11, concedido ao PARECER Nº 126/1999- GAB/PRG, exarado pelo então Procurador do Distrito Federal Fernando Antônio Dusi Rocha. 2. Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para ciência e adoção das medidas cabíveis. (DODF 19/07/2017, p. 35).

:: REAJUSTE E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. REAJUSTE. ÍNDICE APLICÁVEL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NOVA ALÍQUOTA DE ICMS PARA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PREVISÃO DO IPCA NO CONTRATO. LEIS 5.452/2015 E 1.254/1996. 1. No caso presente, o Edital e o Contrato previam expressamente o INPC como índice de reajuste, posteriormente substituído pelo IPCA. Consequentemente, mostra-se incabível aplicar-se o IST. O Administrador encontra-se vinculado ao pacto firmado entre as partes, bem como ao instrumento convocatório. Bem assim, precedentes da Casa indicam como inaplicável o IST como referencial de reajuste anual. 2. Após a apresentação da proposta e assinatura do Contrato, a Lei 5.452/2015 (com vigência a partir de 1º de janeiro de 2016) alterou a Lei Distrital n. 1.254/1996 (Dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), aumentando a alíquota do ICMS para 28%. Desse modo, cabível a princípio o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. (Parecer nº 456/2017 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, FUNDADA NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI N. 8.666/93

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. FORNECIMENTO DE CESTAS DE ALIMENTOS. ATENDIMENTO DE DEMANDA PROVENIENTE DOS PROGRAMAS SOCIAIS DA SEDESTMIDH. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevante e essencial serviço para o Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e Decisão Normativa TCDF n.

3.500/1999. Conclusão pela possibilidade de empregar-se a contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo. (Parecer nº 521/2017 – PRCON, autor: Marcos Gustavo de Sá e Drumond). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ADITIVO

Ementa: CONTRATO DE LOCAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, X, LEI N. 8.666/93. ADITIVO. PARECER NORMATIVO N. 949/2012-PROCAD/PGDF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NECESSIDADES OPERACIONAIS ESPECIAIS. LOCALIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. I. A locação de imóveis para a Administração Pública é hipótese de dispensa prevista no artigo 24, X, da Lei n. 8.666/93, e exige a presença cumulativa de três requisitos: a) comprovação das necessidades operacionais especiais do imóvel, quais sejam, instalação e localização do imóvel. Em outras palavras, demonstração de que o imóvel locado dispõe de condições relevantes como localização e edificação que justifiquem a sua escolha em detrimento de outros (acórdão n. 1.412/2004, 2ª Câmara e Acórdão n. 1.512/2004, Plenário, TCU); b) comprovação de compatibilidade do valor de locação com o preço de mercado; c) inexistência de imóveis públicos aptos a suprir a necessidade administrativa. (Parecer normativo n. 949/2012-PROCAD/PGDF). II. Impossibilidade jurídica de se aditar o contrato para efetivar a modificação pretendida, uma vez que a alteração diz respeito à própria configuração da dispensa de licitação. (Parecer nº 525/2017 – PRCON, autora: Tatiana Muniz S. Alves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONVÊNIO. PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA. PENALIDADE

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. MODALIDADE SEM ESTÁGIO. LEI COMPLEMENTAR N. 770/2008. LEI COMPLEMENTAR N. 820/2009. CONTRAPARTIDA. DESCUMPRIMENTO. SANÇÃO. BOA-FÉ. PAGAMENTO. SERVIÇOS PRESTADOS. I. O Programa Bolsa Universitária é um mecanismo estabelecido com vistas à democratização do ensino superior, por meio de concessão de bolsas de estudos para os alunos "comprovadamente sem condições de custear sua formação, matriculados em cursos de graduação e sequenciais" nas Instituições de Ensino Superior (IES). II. "No que tange à solução adotada de isentar de sanção os inadimplentes pertinentes à contrapartida exigida pelo Programa, o Corpo Técnico entendeu que, diante das falhas apontadas de gestão, podem ser aceitas como razoáveis a fim de não se prejudicar aqueles de boa-fé que poderiam vir a ser penalizados por faltas alheias ao seu controle." (Decisão TCDF n. 5.011/2014). III. O pagamento dos serviços prestados pelas IES não pode ser suspenso em razão do não cumprimento da contrapartida. Contudo, a sua efetivação está condicionada ao cumprimento das obrigações previstas na Lei n. 770/2008, bem como a observância das normas que regem a execução orçamentária-financeira no âmbito distrital. (Parecer nº 498/2017 – PRCON, autora: Tatiana Muniz S. Alves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AUTORIZAÇÃO DE CREDENCIAMENTO. ADITIVO. DÉBITO AUTOMÁTICO

Ementa: LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E RECEITAS PÚBLICAS DO DF E PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DIRETA DO BANCO DO BRASIL S/A. INEXIGIBILIDADE. ADITIVO. ALTERAÇÃO QUALITATIVA. AUSÊNCIA DE AUMENTO DE CUSTO. INCLUSÃO DO DÉBITO AUTOMÁTICO. DECRETO N. 36.549/2015. I. Contratação de instituição financeira para prestação de serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal e respectiva prestação de contas por transmissão eletrônica de dados aberta a todos que preencherem as condições técnicas e queiram integrar a rede arrecadadora de tributos. II. A implementação dos serviços de "débito bancário" para pagamentos de tributos é prevista no inciso II, do § 6º do art. 2º do Decreto n. 36.549/2015. III. Manifestação pela viabilidade jurídica de se firmar o aditamento contratual pretendido, desde que atendidas as condições especificadas no parecer. (Parecer nº 497/2017 – PRCON, autora: Tatiana Muniz S. Alves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: EXCLUSÃO DE ESTUDANTE. SISTEMA DE COTAS

Ementa: CURSO DE MEDICINA. VESTIBULAR ESCS. INGRESSO DE CANDIDATO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. LEI DISTRITAL 3.361/2004. DECRETO 25.394/2004. ENSINO

MÉDIO CURSADO EM ESCOLA PARTICULAR. POSTERIOR OBTENÇÃO DE DIPLOMA EM SUPLETIVO VINCULADO À SEE/DF. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA MATRÍCULA E EXCLUSÃO DA INSTITUIÇÃO. POSSÍVEL FRAUDE NO ACESSO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. I - O objetivo precípua do sistema de cotas sociais instituído pela Lei distrital nº 3.361/2004 é promover a igualdade material, permitindo o acesso de alunos menos favorecidos às universidades e faculdades. Precedente TJDFT. II - A utilização do sistema de cotas da Lei nº 3.361/2004 por aquele que cursou o ensino médio em escola particular fere, portanto, o espírito da norma. III - O simples fato de o candidato ter cursado o ensino médio em supletivo da SEE-DF não apaga o fato de que, anteriormente, já o havia concluído em escola particular. Na realidade, isso denota, em tese, fraude ao acesso à instituição, nos termos do § 3º, do art. 3º, do Decreto 25.394/2004, podendo ensejar, portanto, o cancelamento da matrícula. IV - Nessas condições, entende-se possível a exclusão de aluno que ingressou na universidade pelo sistema de cotas instituído pela Lei nº 3.361/2004, se se constatar que ele cursou o ensino médio em escola particular e, posteriormente, completou curso supletivo de ensino médio em escola pública. Reitera-se, ainda, a necessidade de que, no caso, seja garantida a observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório. (Parecer nº 501/2017 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA FAMÍLIA, TENDO POR OBJETO A FABRICAÇÃO E MONTAGEM DO BLOCO II DO HOSPITAL DA CRIANÇA DE BRASÍLIA. INEXISTÊNCIA DE LUCRO NO AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACORDO PARA FIXAÇÃO DE NOVAS METAS E/OU RECOMPOSIÇÃO DE CUSTOS. LIBERAÇÃO DE PARCELAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE CONTRAPARTIDA FINANCEIRA. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DO AJUSTE. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE SUPERADAS AS PENDÊNCIAS APONTADAS NO CORPO DO OPINATIVO. (Parecer nº 545/2017 – PRCON, autor: João Pedro Avelar Pires). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA FIPE

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO XIII, DA LEI N. 8.666/93. FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE. TABELA DE PREÇOS MÉDIOS DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES CADASTRADOS NO DISTRITO FEDERAL. PAUTA DE VALORES. IPVA 2018. I. É cabível a contratação direta, fundada no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE para o fornecimento da denominada "Tabela FIPE", relativa a preços médios de veículos automotores. Precedentes da Casa (Precedentes: Pareceres n. 403/2014-PROCAD/PGDF, 779/2015-PRCON/PGDF e 603/2016-PRCON/PGDF). II. Parecer pela possibilidade da contratação direta almejada, condicionada à prévia e integral adoção das recomendações apontadas no opinativo. (Parecer nº 509/2017 – PRCON, autora: Tatiana Muniz S. Alves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NOVACAP. ELABORAÇÃO DE PROJETOS, REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. - Evidenciados os objetivos convergentes dos partícipes, na busca da satisfação de um interesse público, viável a celebração do convênio pretendido, condicionada ao cumprimento das recomendações exaradas no corpo do parecer. (Parecer nº 546/2017 – PRCON, autora: Danuza M. Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: EMPRESA TERCEIRIZADA. CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE. REPACTUAÇÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017. RESCISÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE. ART. 24. INCISO XI DA LEI N. 8.666/93. REPACTUAÇÃO. PRAZO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. I. Em se tratando de dispensa lastreada no art. 24, inciso XI da Lei n. 8.666/93, a atualização do contrato deve ser feita antes da celebração do ajuste, sob pena de preclusão. (Pareceres n. 1.253/2009-PROCAD e 416/2015). II. Não é juridicamente possível o deferimento de pleito repactuação para incluir os custos relativos aos pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade com lastro em súmulas do TST, posto que estas não possuem força vinculante, tampouco se confundem com lei, sentença normativa ou acordo/convenção coletiva de trabalho. III. A recomposição do contrato, via reequilíbrio, para a inclusão de adicional de insalubridade e periculosidade na equação financeira, em tese, é juridicamente possível, desde que cumpridas integralmente as recomendações, determinações e condicionantes formuladas pela PGDF, especialmente aquelas elencadas na cota final de aprovação do Parecer n. 233/2014-PROCAD/PGDF. (Parecer n° 540/2017 – PRCON, autora: Tatiana Muniz S. Alves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONVOCAÇÃO DE REMANESCENTE (ART. 24, XI, 8666/93)

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 24, XI, DA LEI 8.666/93. REMANESCENTE DE SERVIÇOS GERAIS. PE 04/2016. MANUTENÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA. POSSIBILIDADE. - Conforme orientação do Plenário do Tribunal de Contas da União, "o art. 24, inciso XI, da Lei n. 8.666/1993 não faz qualquer ressalva a que tipo de contrato ele se aplica. Assim, não se pode exigir do gestor interpretação restritiva para retirar a possibilidade de utilizá-lo somente em determinados contratos de obras, serviço ou fornecimento" (Ac. n. 412-07/08-Plenário). Precedentes Parecer 871/2011-PROCAD/PGDF; - Viabilidade jurídica da contratação direta almejada, nos específicos termos do parecer. (Parecer n° 561/2017 – PRCON, autora: Danuza M. Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DECRETO N. 36.519/2015. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI N. 13.303/2016. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI N. 2.340/99. DECRETO N. 36.519/2015. PODER REGULAMENTAR. REGIME DE CENTRALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NORMA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA-GERENCIAL. - Considerando que a Lei n. 2.340/99 não incluiu as sociedades de economia mista no regime de centralização de compras e, sobretudo, o disposto no art. 159 da LODF, não há fundamento legal para a CAESB estar submetida à "centralização" prevista no Decreto n. 36.519/2016. (Parecer n° 366/2017 – PRCON, autora: Tatiana Muniz S. Alves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO. AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA A BIBLIOTECA JURÍDICA ONOFRE GONTIJO MENDES. VIABILIDADE JURÍDICA. REGÊNCIA PELO DECRETO DISTRITAL N. 36.519/2015. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO REGULAMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES A SER DISCIPLINADA PELO DECRETO N. 26.851/2005, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA E AO MODELO FEDERATIVO (PRECEDENTES PGDF). DESNECESSIDADE DE SER CONSULTADA A SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PELA PGDF (MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PARECER N. 662/2015-PRCON/PGDF). (Parecer n° 559/2017 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. ASSINATURA DE BASE DE DADOS. EDITORA FÓRUM

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA DE BASE DE DADOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 25, I, DA LEI 8.666/93. - Ao afastar o procedimento da licitação, regra geral para contratações administrativas, o agente público há que demonstrar nos autos, cabalmente, a excepcionalidade do caso, cumprindo rigorosamente as exigências da Lei; - Necessidade de complementação da instrução processual quanto à situação de inexigibilidade, condicionante da regularidade da contratação. (Parecer nº 465/2017 – PRCON, autora: Danuza M. Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ABERTURA DE LICITAÇÃO

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. LIMITES. LEI N. 8666/93. ACÓRDÃO N. 90/2001-TCU. ACÓRDÃO N. 606/2006-TCU. PRECEDENTES DA PGDF. 1. A modificação do valor do contrato decorrente da prorrogação, nos serviços de supervisão e gerenciamento de obras, não significa alteração contratual, afastando os limites previstos no art. 65, § 1º da Lei n. 8666/93. Pareceres n. 721/2014-PROCAD/PGDF e 707/2016-PRCON/PGDF. Precedentes do TCU. 2. Parecer opinando pela adequação do termo aditivo, com ressalvas. (Parecer nº 563/2017 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento da Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DÚVIDA RELATIVA A EXPRESSÃO “ENTREGA FINAL”

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. CONCEITUAÇÃO DO TERMO "ENTREGA FINAL". 1. Entende-se por "entrega final" o momento do recebimento definitivo da obra, por ser esta a ocasião na qual a Administração Pública reconhece que a obra foi executada nos termos contratados, bem como realiza o pagamento à empresa pela realização do serviço. 2. Verificado o transcurso do prazo máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento provisório, sem que tenha sido levado a efeito o recebimento definitivo, necessário se faz a apuração dos motivos que ensejaram o atraso, de modo que seja possível, em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, adotar as providências administrativas cabíveis com o intuito de sanar os problemas decorrentes da mora em comento, inclusive no que diz respeito a possível ressarcimento, e de eventualmente responsabilizar responsáveis. (Parecer nº 555/2017 – PRCON, autor: Marcos Gustavo de Sá e Drumond). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DECRETO N. 37.843/2016. MARCO REGULATÓRIO PARA O TERCEIRO SETOR NO DF

Ementa: NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N. 13. LEI N. 13.019/2014. DECRETO N. 37.843/2016. REPASSE DE VERBAS. ADI 1.973/DF. "As organizações sociais, como já dito, não fazem parte da Administração Pública Indireta, figurando no Terceiro Setor. (...). Não são, portanto, parte do conceito constitucional de Administração Pública. No entanto, o fato de receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos há de fazer com que seu regime jurídico seja minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, Caput), dentre os quais se destaca a impessoalidade." (STF, ADI 1.923/DF, Min. Luiz Fux). (Parecer nº 560/2017 – PRCON, autora: Tatiana Muniz S. Alves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DEVOLUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE REFERENTE ÀS VERBAS RESCISÓRIAS

Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/14. GESTÃO DOS CEPIS (CENTROS DE ENSINO DA PRIMEIRA INFÂNCIA). ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. EXTINÇÃO DOS CONVÊNIOS ANTERIORES. LEI 13.019/14. MROSC. NOVA CHAMADA PÚBLICA. NOVOS TERMOS DE COLABORAÇÃO. PROFESSORES. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS REFERENTES A PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. - A Lei 13.019/14 e seu decreto regulamentador no Distrito Federal (37.843/2016) são pródigos em disposições que vedam a utilização de recursos públicos repassados no âmbito de uma parceria para o fim de pagamento de despesas ocorridas fora dela; - "A continuidade da relação trabalhista não possui vínculo com a vigência da parceria

firmada com o Ente Público, sobretudo, considerando-se que a responsabilidade pelo gerenciamento das despesas relativas a pessoal é exclusiva da entidade parceira (art. 42, XIX, da Lei nº 13.019/2014) e que o pagamento de tais despesas não gera vínculo trabalhista entre os empregados e o poder público (art. 46, § 3º, da Lei nº 13.019/2014)"- Decisão nº 5244/2016 do TCDF; - Parecer que opina pela impossibilidade de se utilizar os repasses públicos a serem feitos no bojo dos próximos Termos de Colaboração para o fim de cobrir despesas trabalhistas relacionadas a convênios anteriores. Não se apresenta viável a quitação de dívidas cujo fato gerador não se tenha dado no específico âmbito do ajuste para o qual foi transferido o recurso público. (Parecer nº 528/2017 – PRCON, autora: Danuza M. Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM EMPRESA ADJUDICATÁRIA INCORPORADA

Ementa: Licitação. Aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários. Pregão Eletrônico nº 075/2016 - SCG/SEPLAG. Incorporação de empresa adjudicatária. Possibilidade de contratação com empresa incorporada. Interpretação dos arts. 50 e 54, § 1º da Lei nº 8.666/93. Decisão n. 634/2007 do TCU. Parecer n. 01/2015/CPLC/DEPCONSU AGU. Parecer nº 380/2017 - PROCAD/PGDF. (Parecer nº 585/2017 – PRCON, autor: Bruno Novaes de Borborema). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA, DIURNA E NOTURNA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, FIXA E MOTORIZADA. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevante e essencial serviço para o Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo. (Parecer nº 581/2017 – PRCON, autora: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. CONTRATAÇÃO DIRETA. SEBRAE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 2957/OC-BR. BID. PROGRAMA PROCIDADES. COMPONENTE III. DIAGNÓSTICOS E CAPACITAÇÕES. VIABILIDADE. 1. O artigo 42, parágrafo 5º, da Lei nº 8.666/93 admite a possibilidade de adoção das normas e procedimentos da própria entidade financiadora para a contratação de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de organismos internacionais, observado que (i) a aplicação das condições, normas e procedimentos sejam exigidos para obtenção do financiamento; (ii) não haja conflito com o princípio do julgamento objetivo; e, (iii) haja despacho motivado do órgão executor do contrato, ratificado pela autoridade imediatamente superior. 2. Incidência do item 3.9 da GN 2350-90 do BID que condiciona a contratação direta a circunstâncias excepcionais cuja adoção deve ser examinada no contexto dos interesses gerais do cliente e do projeto, revelando-se adequada se representar evidente vantagem em relação à competição em hipóteses restritas, como quando uma empresa mostrar-se qualificada e com experiência de valor excepcional para a execução dos serviços. 3. A aplicação das normas e procedimentos do BID não afasta a incidência de normas do ordenamento jurídico nacional, especialmente os princípios constitucionais que norteiam a atividade administrativa. 4. O administrador deverá demonstrar a observância ao preceito que disciplina a contratação direta na GN 2350-90 e os princípios aplicáveis para a pretendida contratação, especialmente a impessoalidade; moralidade e seu consectário da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, além de justificativa de preço. 5. Necessidade de regularização procedimental e de adequações na minuta de contrato. 6. Viabilidade do ajuste, observadas as recomendações do parecer. (Parecer nº 568/2017 – PRCON, autor: Walfrêdo F. de Siqueira C. Dias). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PARCERIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS DA REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER - RFCC

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE ACORDO COOPERAÇÃO TÉCNICA. DISTRITO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SES/DF E A REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE BRASÍLIA (RFCC). APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 13.019/2014, DO DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/2016 E DA PORTARIA Nº 180/2016-SES/DF. - É viável a prestação de serviços voluntário a ser realizado por meio de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Poder Público e Organizações da Sociedade Civil, nos termos do art. 17 da Portaria nº 180/2016-SES/DF, que autoriza e regulamenta o serviço voluntário no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - Parecer pela viabilidade de prosseguimento do feito, desde que atendidas as recomendações, nos termos da Lei nacional nº 13.019/2014 e da Portaria nº 180/2016-SES/DF. (Parecer nº 505/2017 – PRCON, autor: João Pedro Avelar Pires). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DA BIBLIOTECA DIGITAL *PROVIEW*

Ementa: ADMINISTRATIVO. PGDF. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA BIBLIOTECA DIGITAL PROVIEW, DA EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE PGDF (PARECER N. 284/2016-PRCON/PGDF). "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade." (TCU. Súmula 252). Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no parecer. (Parecer nº 574/2017 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ATUAÇÃO DA PMDF NO COMBATE AO PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL. QUESTIONAMENTOS SOBRE OS LIMITES E A ATUAÇÃO DA PMDF, POR MEIO DO COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL-CPAM, EM SITUAÇÕES QUE ENVOLVEM O PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, INCLUSIVE EM ÁREAS AMBIENTAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART 144, V); LODF (ART. 117-A E 307) LEI DISTRITAL 41/89 (ARTS. 9º, 56 E 67, IV); LEI FEDERAL 6605/98 (ART. 70); PARECER 087/2006-PROMAI/PGDF; DECRETOS DISTRITAIS 37.321/16 E 36.694/2015; RESOLUÇÃO 03/2017 DO COMITÊ DE GOVERNANÇA DO TERRITÓRIO DO DF. ADI 20140020056115 (ACÓRDÃO 912023) DO TJDF. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 1 - O sistema criado para a proteção ao meio ambiente, o qual inclui a repressão (enfrentamento) ao parcelamento irregular do solo, comporta a existência de vários órgãos especializados, independente das atribuições específicas de cada um deles; 2 - No que se refere à proteção ambiental do DF, a regra geral é a cooperação/integração entre os diversos órgãos locais responsáveis, não sendo tal competência exclusiva e privativa, mas sim concorrente. 3 - A PMDF, por meio de seu CPAm, tem a função de preservar a ordem pública (o que inclui a ordem ambiental, urbanística, fundiária, entre outras) e de polícia ostensiva, mediante atribuições de prevenção, repressão e apuração de ilícitos ambientais, sendo, inclusive, integrante do SISNAMA; 4 - No entanto, a competência para lavratura de auto de infração ambiental por parte da Polícia Militar Ambiental deve estar calcada em lei que assim lhe autorize, o que inexistiu até o presente momento. 5 - Sugestão de edição de lei autorizativa que expressamente autorize o órgão ambiental militar a autuar as infrações ambientais. (Parecer nº 354/2017 – PRCON, autora: Maria Luísa B. Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)

:: DIREITO SOCIAIS AOS AGENTES POLÍTICOS

Ementa: FÉRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. 13º SALÁRIO. GOZO E PERCEPÇÃO. OCUPANTES DE CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. POSSIBILIDADE, A TEOR DA

DECISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE NO RE 650.898-RS (REPERCUSSÃO GERAL). I - Sob pena de se perpetrar intolerável paradoxo (reconhecendo-se o direito, mas inviabilizando-se o seu exercício), ofendendo o primado da máxima efetividade das normas constitucionais, cumpre aplicar, analogicamente, a LC 840/2011, concretizando o gozo de férias e a percepção de adicional de férias e do 13º salário pelos agentes políticos, homenageando-se o magistério da Suprema Corte (RE 650.898-RS). II - A aplicação analógica da LC 840/2011 deve perdurar até o advento de específica lei distrital, de iniciativa do Poder Executivo, disciplinando a outorga desses direitos sociais aos agentes políticos, explicitadas as particularidades inerentes a tais cargos. III - Inexistem óbices a que os agentes políticos venham a gozar e perceber tais direitos em relação aos exercícios de 2015 e 2016, eis que, caso isso não ocorra, imperativa sua conversão em pecúnia, constituindo contradição afirmar que há direito às férias, adicional de férias e 13º salário, para, após, impedir o seu gozo e percepção, ofertando indenização. (Parecer nº 223/2017, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCESSÃO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO AOS AGENTES DE CNP

Ementa: AGENTE PÚBLICO REMUNERADO POR SUBSÍDIO. POSSIBILIDADE DE GOZO DE FÉRIAS E DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE UM TERÇO E 13º SALÁRIO. - Apesar de remunerado por subsídio correspondente a cargo de natureza política (CNP-3), o Diretor-Presidente do IPREV pode usufruir férias e perceber adicional de um terço e 13º salário. Precedentes (Pareceres PRCON/PGDF 113/2013 e 223/2017). CESSÃO DE SERVIDOR. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. - A averiguação dos supostos prejuízos financeiros experimentados pelo Diretor-Presidente do IPREV, servidor público federal cedido ao Distrito Federal, relacionados a férias e adicional de um terço, deve ser objeto de específico processo administrativo, devidamente instruído. DIRIGENTES MÁXIMOS DE AUTARQUIAS. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO DESEMPENHO DE CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. ILEGALIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ESPECIFICIDADE RELATIVA AO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. - O Diretor-Presidente do IPREV, o Diretor-Presidente da ADASA, o Diretor-Presidente da AGEFIS e o Diretor-Geral do DETRAN percebem remuneração distinta da legislação de regência, situação que deve ser imediatamente corrigida, procedendo-se ao ressarcimento ao Erário, após finalização de processos administrativos que observem o primado da ampla defesa. - O fato de a Lei 5.275/2013 haver conferido ao cargo de Diretor-Geral do SLU remuneração correspondente a cargo de natureza política, o que traduz evidente anomalia, contrária à LODF, impede a abertura de processo administrativo visando ao ressarcimento. Eventual ressarcimento dependerá da declaração de inconstitucionalidade desse diploma normativo, com efeitos pretéritos (ex tunc). - Para que a remuneração do cargo de Diretor-Geral do SLU reflita a sua verdadeira natureza jurídica, ou se ajuíza ação direta de inconstitucionalidade por ofensa à LODF, ou se realiza alteração legislativa. (Parecer nº 547/2017 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ABONO DE PONTO PARA SERVIDORES PLANTONISTAS

Ementa: SERVIDOR. REGIME DE PLANTÃO (REVEZAMENTO). CONTROVÉRSIA SOBRE A FRUIÇÃO DE ABONO DE PONTO. LC 840/2011, ART. 151. - Nas hipóteses em que o servidor desempenha suas funções em regime de plantão, o abono de ponto não pode coincidir com a folga, pois isso equivaleria à supressão do direito, devendo o abono ser concedido após o decurso do período de lazer. - Entretanto, usufruído o direito, inviável possa o servidor plantonista, na sequência, gozar nova folga, eis que o prolongado descanso pressupõe e se justifica diante do efetivo exercício da diferenciada jornada de trabalho, havendo, entre eles, intrínseca relação de causa e efeito. (Parecer nº 569/2017 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: NEPOTISMO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL

Ementa: NEPOTISMO. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS. PRECEDENTES DESTA PGDF. PARECERES 357/2014-PROPS/PGDF, 164/2015-PRCON/PGDF E 062/2016-PRCON/PGDF, ENTRE OUTROS. DÚVIDAS QUANTO À EXPRESSÃO "MESMA PESSOA JURÍDICA (DISTRITO FEDERAL), REITERADAMENTE EXARADA EM DITOS OPINATIVOS. O

ALCANCE DA EXPRESSÃO É O MAIS LARGO POSSÍVEL, INDICADA PELO PRÓPRIO PARÊNTESES QUE SE ABRIU NA EXPRESSÃO: DISTRITO FEDERAL, ABARCANDO TODOS OS SEUS PODERES: EXECUTIVO E LEGISLATIVO, O QUE INCLUI A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS, ÓRGÃOS RELATIVAMENTE AUTÔNOMOS, ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, CLDF E TCDF. PELA ILEGALIDADE DA NOMEAÇÃO DE DOIS IRMÃOS, AINDA QUE UM DOS CARGOS COMISSIONADOS ESTEJA NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA (SETUR) E O OUTRO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (CODHAB). (Parecer nº 336/2017 – PRCON, autora: Maria Luísa B. Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV

Ementa: ADMINISTRATIVO E PESSOAL. GOVERNANÇA DF. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL-EMATER. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO/2016/2017/2018. DECISÃO 01 DE 09/10/2015 DO COMITÊ DE GOVERNANÇA. DECRETO 36.757/2015. APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE VIABILIDADE FINANCEIRA PARA IMPLANTAÇÃO DO PDV DA EMPRESA, COM DEMONSTRAÇÃO DE ECONOMIA DE MAIS DE 31 (TRINTA E UM) MILHÕES NO PERÍODO COMPREENDIDO. RECONHECIMENTO DE DEFICIT ORÇAMENTÁRIO COM A IMPLANTAÇÃO DO PDV, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2016. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ANTECEDIDA DE APROVAÇÃO DA GOVERNANÇA/DF. ENCAMINHAMENTO DA MINUTA DE REGULAMENTO GERAL DO PDV À PGDF. INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS ESPECÍFICOS. ART. 11 DA LEI 2.544/07. POSSIBILIDADE. EMPRESA PÚBLICA E INSTITUIÇÃO DE PDV. SEMELHANÇAS. PÚBLICO ALVO: EMPREGADOS DO QUADRO PERMANENTE. NECESSÁRIA A EXTINÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS OBJETOS DO PDV. NÃO SE VISLUMBRA ÓBICES À IMPLANTAÇÃO DO PRETENDIDO PDV. NECESSÁRIA APROVAÇÃO DA MATÉRIA PELA GOVERNANÇA/DF. MÉRITO ADMINISTRATIVO. SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE ALGUNS AJUSTAMENTOS PONTUAIS NA MINUTA. (Parecer nº 238/2017 – PRCON, autora: Maria Luísa B. Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

3. Direito Tributário e Financeiro

:: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS DE ARRECADAÇÃO PRESTADOS SEM COBERTURA CONTRATUAL

Ementa: ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SERVIÇOS BANCÁRIOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E OUTRAS RECEITAS PÚBLICAS PRESTADOS SEM CONTRATO - RECUSA DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL PELO PRESTADOR - INDÍCIOS DE MÁ-FÉ E AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - NÃO PROCESSAMENTO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. 1. No Parecer nº 840/2015-PRCON/PGDF, esta Casa firmou o entendimento de que o reconhecimento de dívida por serviços bancários prestados sem cobertura contratual tem como premissas a demonstração de enriquecimento sem causa do Distrito Federal em desfavor do prestador, e o atendimento dos seguintes "requisitos, apontados pela iterativa jurisprudência desta Casa (...) (i) demonstração de boa-fé do particular; (ii) anuência do Poder Público quanto à situação irregular; (iii) efetiva comprovação da prestação dos serviços e sua quantidade; (iv) avaliação quanto à regularidade do custo da atividade; (v) aferição de disponibilidade orçamentária específica; (vi) apuração de responsabilidade pela irregularidade verificada; (vii) compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado; (viii) observância do disposto nos arts. 37 e 63 da Lei nº 4.320/64, no art. 86 do Decreto nº 32.598/2010 e no Decreto nº 36.243/2015; (ix) cumprimento das recomendações constantes da Decisão nº 437/2011-TCDF". 2. Despacho proferido por titular de cargo público relatando fatos ocorridos durante a execução de contrato com instituição financeira é ato administrativo e, como tal, goza de presunção de legitimidade até prova em contrário. 3. Informação prestada pela SUAG/SEF indicando conduta de má-fé da instituição financeira constitui óbice à flexibilização do comando do art. 60 da Lei

nº 8.666/93, impedindo a abertura de processo de reconhecimento de dívida. 4. Parecer no sentido de não se processar, por ora, o reconhecimento de dívida, e de se dar ciência à instituição financeira interessada para que se manifeste sobre a informação prestada pela SUAG/SEF antes de decisão final daquela pasta sobre o assunto. (Parecer nº 245/2017 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS

Ementa: TRIBUTÁRIO - ART. 33 DA LEI Nº 1.254/96 - DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM DÉBITO PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO - RESTRIÇÃO DO DIREITO MAIS AMPLO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 33 da Lei distrital nº 1.254/96 restringiu o direito de o aproveitamento de crédito de ICMS (compensação com débito para apuração do imposto devido) previsto no art. 23 da Lei Complementar federal nº 87/96. O STF entende que, em casos tais, ocorre direta violação ao modelo de repartição de competência legislativa traçado pela Constituição da República. 2. É inaplicável, no caso dos autos, a disciplina do § 4º do art. 24 da Constituição Federal, uma vez que este, ao tratar do instituto da suspensão de eficácia de lei estadual/distrital, refere-se exclusivamente às hipóteses em que a legislação federal lhes seja superveniente. 3. O ordenamento jurídico-constitucional vigente no Brasil não admite interpretação de lei distrital conforme lei nacional, com redução de texto e supressão de conteúdo semântico para alcançar a equivalência de significado entre as normas. A declaração de inconstitucionalidade, com ou sem redução de texto, ainda que por meio da técnica da interpretação conforme, está reservada aos órgãos do Poder Judiciário para tanto competentes dentro do controle abstrato ou do controle difuso de constitucionalidade. 4. Esta Casa, em manifestações recentes, não tem admitido a recusa de cumprimento de lei pelo Poder Executivo, razão pela qual recomenda-se, por isso, a imediata propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 33 da Lei nº 1.254/96, para, em sede cautelar, obter-se a suspensão da eficácia da expressão "declarado pelo contribuinte" nele contida, e, no mérito, pronunciar-se a nulidade da referida parte do texto legal. (Parecer nº 582/2017 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DE MULTAS CONTRATUAIS

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ANÁLISE ACERCA DOS PARECERES N. 0442/2016-PRCON/PGDF E N. 0092/2012-PROFIS/PGDF. CONSULTA FORMULADA SOBRE A ADMISSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DE MULTAS CONTRATUAIS. 1. Observa-se que o conceito de Dívida Ativa é bastante amplo, inexistindo um catálogo exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa. Não obstante a amplitude desse conceito, atualmente, especialmente diante da jurisprudência que se firmou no STJ, conclui-se que nem todo crédito deve sujeitar-se à inscrição em Dívida Ativa. Toma-se como parâmetro importante nesse enquadramento a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo; 2. No que diz respeito aos créditos tributários, é incontestável a possibilidade de inscrição em Dívida Ativa para posterior cobrança via execução fiscal, haja vista sua constituição estar vinculada ao que se chama de "poder de império" da Administração Pública, cuja atividade é conferida por autorização legal mediante o instituto do lançamento, segundo o Código Tributário Nacional; 3. Não se pode dizer o mesmo em se tratando de crédito público de natureza não tributária, pois ainda que se considere a previsão genérica do § 2º do art. 39 da Lei nº 4.320/1964 a respaldar a inscrição em dívida ativa de vários créditos públicos, a jurisprudência, assim como a doutrina, conferiu contornos mais precisos e limitados; 4. Opina-se por fixar a seguinte tese jurídica sobre o tema objeto de exame: título executivo já formado não será objeto de inscrição em Dívida Ativa, enquanto créditos não tributários, decorrentes de multas contratuais, podem estar sujeitos à inscrição em Dívida Ativa se inaptos à execução. (Parecer nº 947/2016 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

4. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde

:: COMPENSAÇÃO FLORESTAL

Ementa: AMBIENTAL. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL-IBRAM. COMPENSAÇÃO FLORESTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA RURAL. DÚVIDAS QUANTO A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: DECRETO DISTRITAL 14.783/93 OU INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/06 DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. 1 - De acordo com o art. 27 da Lei Federal 12.651/02 (Código Florestal) e os arts. 17 e 20 da Lei Distrital 3031/02 compete ao órgão ambiental do DF a regulamentação da matéria - reposição florestal; 2 - Diante da inexistência de regulamentação distrital específica e com base em sua competência legal, poderá o IBRAM/DF aplicar o Decreto Distrital 14.783/93, ainda que o caso de supressão de vegetação e respectiva reposição florestal se dê em área rural; 3 - Apesar de as disposições da IN 06/06-MMA não vincularem o órgão distrital, poderá o IBRAM/DF, em decisão técnica fundamentada, entender pela aplicação de outros critérios técnicos relativos à reposição florestal em área rural no DF, inclusive os adotados em dita instrução normativa federal. (Parecer nº 305/2017 – PRCON, autora: Maria Luísa B. Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

II. Especial

1. Ações Constitucionais

IPVA - PAUTA DE VALORES

Num Processo 2011 00 2 00 9627-7; ACÓRDÃO n.: 557645; Relator Des. ROMÃO C. OLIVEIRA; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES (Procurador); Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA E LUÍS EDUARDO MATOS TONOL; Curador: PROCURADORGERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES (Procurador). ORIGEM: Art. 3º DA LEI DISTRITAL 4.459, DE 28/12/2009, ART. 2º DA LEI DISTRITAL 4.071, DE 27/12/2007.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS Nº 4.459/2009 (ARTIGO 3º), Nº 4.292/2008 (ART. 2º) E Nº 4.071/2007 (ART. 2º). IPVA - PAUTA DE VALORES. COMPETÊNCIA DO TJDF. BASE DE CÁLCULO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL NÃO VERIFICADA. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, a despeito de reprodução literal de normas da Constituição Federal. Precedentes.

Não ofende o princípio da reserva legal tributária ou a legalidade estrita a norma que delega ao Secretário de Estado de Fazenda a modificação - fazendo incluir itens ou alterando valores - da pauta de valores sobre

os quais incide a alíquota do IPVA, desde que não implique na sua majoração do tributo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Decisão: AFASTAR A PRELIMINAR À UNANIMIDADE E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO EM DECISÃO POR MAIORIA. (DODF 17/07/2017, p. 17).

DIREITO DO CONSUMIDOR

Num Processo : 2014 002 014467-0; ACÓRDÃO n. : 835644; Relator Des. JAIR SOARES; Requerente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL SINDUSCON; Advogado: DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTROS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador(s): SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA E FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: MARLON TOMAZETTE; Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Procurador: PAOLA AIRES CORREA LIMA. ORIGEM: LEI DISTRITAL n. 4.631, de 23/08/2011.

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital 4.631/2011. Competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil. Iniciativa exclusiva do Governador. Livre iniciativa e livre concorrência.

1 - A inconstitucionalidade formal ocorre quando, no processo legislativo, há afronta direta às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2 - A matéria disciplinada na L. 4.631/2011 não é relativa a direito civil, mas de direito do consumidor e sobre posturas municipais.

3 - Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre produção e consumo, sendo que qualquer membro da Câmara Legislativa pode propor projetos de lei sobre assuntos de interesse local, entre esses a fiscalização das obras, sobretudo quando não há incremento de despesa.

4 - A proteção dos interesses econômicos do consumidor é objetivo da política nacional das relações de consumo tanto quanto à saúde e segurança do consumidor. Lei que impõe a obrigação de se instalar redes de proteção onera desnecessariamente o consumidor.

5 - A Lei Distrital 4.631/2011, ao impor a obrigação de se instalar redes de proteção ou equipamentos semelhantes nas janelas, sacadas e varandas das unidades residenciais e das áreas de circulação comum horizontal desses imóveis, ofende os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, insculpidos no art. 158, IV e § único.

6 - Ação julgada procedente.

Decisão: Reconheceu-se a legitimidade ativa do autor. Julgou-se procedente a ação por inconstitucionalidade material. Maioria. (DODF 17/07/2017, p. 18).

CONCESSÃO DE ALVARÁ TRANSITÓRIO

Num Processo: 2008 002 015686-2; ACÓRDÃO: 375.048; Relatora Des^a : CARMELITA BRASIL; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores: SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA E FLÁVIO JAIME DE MORAES JARDIM; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: STEFANO BORGES PEDROSO; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. Marcelo Lavocat Galvão). ORIGEM: Art. 10, I e II. 32,33 e 34, I, DA LEI DISTRITAL, 4.201/08, E ART. 15, I, II E V, 30,32 E 42, DO DEC. 29.566/08.

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da LEI DISTRITAL Nº. 4.201/08, E ARTIGOS 15, I, II e V, 29, § 4º, 30, 32 e 42 DO DECRETO DISTRITAL Nº. 29.566/08. CONCESSÃO DE ALVARÁ TRANSITÓRIO. IREGULARIDADES INSANÁVEIS. INVIABILIDADE DO PODER DE POLÍCIA. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS SIMILARES ÀS QUE JÁ HAVIAM SIDO DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI 2006.00.2.005211-6. ATIVIDADES ECONOMICAS PRATICADAS

EM DESACORDO COM AS REGRAS DE ZONEAMENTO URBANO. INFRINGENCIA AO ARTIGO 314, CAPUT E INCISOS V e IX DA LEI ORGANICA DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECLARAÇÃO COM EFEITOS PRO FUTURO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. INDEFERIMENTO.

Tratando-se o alvará de funcionamento transitório de autorização concedida pela Administração para a prática de atividades econômicas e as sem fins lucrativos enquanto se busca sanar determinadas irregularidades, afiguram-se inconstitucionais as disposições normativas que permitem a concessão dessa autorização quando as irregularidades são insanáveis, tal como quando ferem as regras de zoneamento urbano, ex vi do artigo 314 caput e incisos V e IX da Lei Orgânica do Distrito Federal.

De igual forma, há malferimento ao princípio da razoabilidade, na medida em que se autoriza o desenvolvimento precário de atividades sem quaisquer perspectivas de legalização dessas no local onde são realizadas, pois impossível a concessão de alvará definitivo nas situações delineadas.

A teor do disposto no artigo 27 da Lei nº. 9.868/99, a declaração de inconstitucionalidade com efeitos pro futuro somente pode ser deferida quando se vislumbra a possibilidade de vulneração da segurança jurídica ou que haja excepcional interesse social.

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO COM EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. TUDO POR MAIORIA. (DODF 17/07/2017, p. 18).

DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA

Num. Processo: 2009 00 2 006912-3; ACÓRDÃO n. 396.910; Relatora Des^a: CARMELITA BRASIL; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador: SIDRAQUE DAVID MONTEIRO ANACLETO; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador: BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. Marcelo Lavocat Galvão). ORIGEM: LEI DISTRITAL 646 DE 10/01/94

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº. 464, DE 10.01.1994. DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. EFEITOS EX TUNC.

Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre o uso, a desafetação e a destinação dos bens públicos do Distrito Federal.

Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei n.º 646/1994, de iniciativa de parlamentar, que desafeta área localizada na Região Administrativa do Cruzeiro/DF.

Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, COM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES. POR MAIORIA. (DODF 17/07/2017, p. 18).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Num Processo: 2009 002 006912-3; ACÓRDÃO n. 407.900; Relatora Des.^a CARMELITA BRASIL; Embargante: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador: BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI; Embargado: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ORIGEM: LEI DISTRITAL 646 DE 10/01/94

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ERRO MATERIAL NA EMENTA. CORREÇÃO.

Os embargos de declaração se prestam para expungir do julgado obscuridade, contradição ou omissão e não constituem meio idôneo para rever o mérito da decisão. Havendo equívoco na ementa do v. acórdão embargado, impõe-se sua corrigenda, o que poderia se dar, inclusive, de ofício. Onde se lê Lei Distrital n.º 464, de 10.01.1994, leia-se Lei Distrital n.º 646, de 10.01.1994.

Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM PARTE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. UNÂNIME. (DODF 17/07/2017, p. 18).

BENEFÍCIO DE DESCONTOS OU QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS

Num Processo: 2012 002 020492-7; ACÓRDÃO n. 673459; Relator Des.: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores: ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA e LUIS EDUARDO MATOS TONIOI; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador: PAOLA AIRES CORRÊA LIMA; Curador: MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO. ORIGEM: LEI DISTRITAL 4.898 DE 2 DE AGOSTO DE 2012, FRENTE AOS ARTIGOS 53, 71,

1º. INCISO IV, E 100, INCISOS VI E X DA LEI ORGÂNICA DO DF DE 8 DE JUNHO

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.898/2012. CARTEIRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. BENEFÍCIO DE DESCONTOS OU QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. MATÉRIA RESERVADA À COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A Lei distrital 4.898/2012, oriunda de projeto de autoria parlamentar, ao determinar a prorrogação do prazo previsto na Lei 4.149/2008 para se conceder descontos ou quitação aos mutuários que fazem parte da Carteira de Crédito Imobiliária do Distrito Federal, promoveu indevida interferência na órbita de atribuições reservada ao Poder Executivo.

2. Ofensa aos artigos 71, § 1º, inciso IV e 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal configurada. Inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 4.898/2012 por vício de iniciativa reconhecida.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Decisão: JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. (DODF 17/07/2017, p. 18).

LICENÇA ADOTANTE

Número Processo 2016 00 2 044663-8; ACÓRDÃO n. 996522; Relator Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), MARLON TOMAZETTE (DF014006); Requerido: PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA (DF006433); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogado PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907); Origem LEI COMPLEMENTAR 769, DE 30B DE JUNHO DE 2008, ARTIGO 26 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 769/2008. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LICENÇA ADOTANTE. PRAZOS DIFERENCIADOS DA LICENÇA MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. GRUPO VULNERÁVEL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDICIONANTE ETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, esculpido no artigo 227 da Constituição Federal e reproduzido no artigo 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal, impõem ao ente federado, entre outras medidas, a implementação de posturas ativas no sentido de viabilizar às crianças e aos adolescentes em processo de adoção, os quais já experimentaram contextos domésticos e sociais de abandono e sofrimento, as melhores condições de reinserção e amparo em suas novas famílias.

2. Não obstante a diretriz constitucional, a lei impugnada nesta ação ignora completamente a especial vulnerabilidade da criança submetida ao processo de adoção, veiculando regramento fundamentado exclusivamente no critério biológico, sem observar que a proteção integral ao adotando também exige o resguardo das dimensões psicológicas, sociais e afetivas da pessoa humana em desenvolvimento.

3. Não se mostra razoável nem proporcional conferir aos filhos adotados uma proteção inferior àquela concedida aos filhos naturais no que tange ao período de licença do adotante, sobretudo porque crianças e adolescentes em processo de adoção integram um grupo vulnerável e fragilizado, o que demanda um esforço adicional da família acolhedora no processo de adaptação, criação de laços de afeto e superação de traumas vivenciados nas relações anteriores à adoção.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 778.889/PE, sob o regime da repercussão geral, fixou a tese de que os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações.

Em relação à licença adotante, entendeu-se não ser possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

5. A declaração de inconstitucionalidade de todo o artigo 26 da Lei Complementar nº 769/2008 eliminaria do regramento jurídico distrital o fundamento legal da licença adotante, o que tornaria a norma previdenciária inconstitucional por omissão. Assim, opta-se pela declaração de inconstitucionalidade parcial do inciso I do artigo 26 da Lei impugnada, reconhecendo-se a inconstitucionalidade apenas da expressão condicionante "se a criança tiver até 1 (um) ano de idade".

6. Os incisos II e III do artigo 26 da Lei Complementar nº 769/2008 são integralmente inconstitucionais, uma vez que estes dispositivos estabelecem prazos diferenciados entre a licença adotante e a licença maternidade.

7. O parágrafo único do artigo 26 da Lei Complementar 796/2008 condiciona o deferimento da licença adoção à apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, exigência que não é desproporcional e mostra-se razoável para evitar fraudes contra a Administração Pública, não se vislumbrando nenhuma inconstitucionalidade.

8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "se a criança tiver até 1 (um) ano de idade" contida no inciso I do artigo 26 da Lei Complementar 796/2008, bem como para declarar integralmente inconstitucionais os incisos II e III do artigo 26 da Lei Complementar 796/2008, tudo com efeitos "ex tunc" e eficácia "erga omnes".

Decisão: Julgar procedente em parte o pedido e declarar a inconstitucionalidade da expressão "se a criança tiver até 1 (um) ano de idade", do art. 26, inciso I, da Lei Complementar n. 769/2008, bem como a inconstitucionalidade integral dos incisos II e III, do art. 26, da Lei Complementar n. 769/2008, com efeitos "ex tunc" e eficácia "erga omnes". Unânime. (DODF 17/07/2017, p. 18).

2. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais

Lei nº 13.463, de 06/07/2017	Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais. (DOU 07/07/2017, p. 1).
Lei nº 13.464, de 10/07/2017	Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; [...]. (DOU 11/07/2017, p. 1).
Lei nº 13.465, de 11/07/2017	Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito

	da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União [...]. (DOU 12/07/2017, p. 1).
Lei nº 13.466, de 12/07/2017	Altera os arts. 3o, 15 e 71 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. (DOU 13/07/2017, p. 1).
Lei nº 13.467, de 13/07/2017	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. (DOU 14/07/2017, p. 1).
Medida Provisória nº 792, de 26/07/2017	Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (DOU 27/07/2017, p. 1).
Decreto nº 9.094, de 17/07/2017	Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário. (DOU 18/07/2017, p. 2).
Decreto nº 9.109, de 27/07/2017	Regulamenta a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. (DOU 28/07/2017, p. 1).

3. Emenda à Lei Orgânica e Leis distritais

Emenda à Lei Orgânica nº 101, de 2017	Acrescenta inciso ao art. 221 da Lei Orgânica do Distrito Federal, para dispor sobre a prevenção contra a violência fundamentada em gênero, em especial aquela cometida contra a mulher. (DODF 26/07/2017, p. 1).
Emenda à Lei Orgânica nº 102, de 2017	Altera o art. 100, VIII, e acrescenta o inciso XXIX e o parágrafo único ao art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Art. 1º O art. 100, VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação: VIII - nomear, na forma da lei, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como o Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, observado o disposto no parágrafo único deste artigo. (DODF 26/07/2017, p. 1).
Lei Complementar nº 926, de 05/07/2017	Remembra os lotes que especifica, desafeta área pública de uso comum do povo, define parâmetros de uso e ocupação do solo para criação de um único lote destinado ao Hospital Regional de Santa Maria na Área Complementar 102 da Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII e dá outras providências. (DODF 10/07/2017, p. 2).
Lei Complementar nº 927, de 05/07/2017	Acrescenta o § 3º ao art. 157 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, a fim de possibilitar a disposição de servidores públicos do Distrito Federal a outros órgãos e entidades da União, de estados e municípios, em casos excepcionais. (DODF 10/07/2017, p. 2).
Lei nº 5.899, de 03/07/2017	Autoriza o Poder Executivo a instituir o Instituto Hospital de Base do Distrito Federal IHBDF e dá outras providências. (DODF 04/07/2017, p. 1).
Lei nº 5.905, de 05/07/2017	Assegura, no âmbito do Distrito Federal, a divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna (câncer) pelos órgãos públicos. (DODF 10/07/2017, p. 1).
Lei nº 5.906, de 05/07/2017	Altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 10/07/2017, p. 2).

Lei nº 5.910, de 13/07/2017	Institui o Domicílio Fiscal Eletrônico no Distrito Federal e dá outras providências. (DODF Supl. 14/07/2017, p. 50).
Lei nº 5.912, de 13/07/2017	Altera a Lei nº 4.342, de 22 de junho de 2009, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF e dá outras providências. (DODF Supl. 14/07/2017, p. 53).
Lei nº 5.914, de 13/07/2017	Estabelece prioridade de matrícula, nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. (DODF Supl. 14/07/2017, p. 53).
Lei nº 5.915, de 13/07/2017	Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes, nos estabelecimentos que menciona, informando sobre a gratuidade da cirurgia plástica às pacientes vítimas de câncer de mama e dá outras providências. (DODF Supl. 14/07/2017, p. 53).
Lei nº 5.917, de 13/07/2017	Institui diretrizes para o Programa Creche Domiciliar no Distrito Federal, sob a responsabilidade de mãe crecheira, para atendimento alternativo de crianças de 0 a 4 anos de idade. (DODF Supl. 14/07/2017, p. 53).
Lei nº 5.920, de 13/07/2017	Institui reserva mínima de 20% do total de vagas do contingente de pessoal contratado por empresas que prestem serviços de bombeiro particular (brigadista ou bombeiro civil) ao Governo do Distrito Federal para serem preenchidas por mulheres. (DODF Supl. 14/07/2017, p. 54).
Lei nº 5.925, de 24/07/2017	Autoriza o Poder Executivo a alienar participações nas sociedades empresárias que especifica, não controladas pelo Distrito Federal. (DODF 27/07/2017, p. 21).

4. Decretos distritais

Decreto nº 38.309, de 03/07/2017	Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (DODF 05/07/2017, p. 1).
Decreto nº 38.330, de 13/07/2017	Altera o Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, que regulamenta a Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal. (DODF 14/07/2017, p. 1).
Decreto nº 38.332, de 13/07/2017	Dispõe sobre a criação do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal SSA - IHBDF. (DODF 14/07/2017, p. 2).
Decreto nº 38.333, de 13/07/2017	Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal 13.465, de 12 de julho de 2017 no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 14/07/2017, p. 3).
Decreto nº 38.350, de 20/07/2017	Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências. (DODF 21/07/2017, p. 3).
Decreto nº 38.352, de 21/07/2017	Prorroga o prazo da situação de emergência no Distrito Federal de que trata o Decreto nº 37.976, de 24 de janeiro de 2017. (DODF Ed. Extra 21/07/2017, p. 1).
Decreto nº 38.354, de 24/07/2017	Institui a Política de Dados Abertos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional Distrito Federal. (DODF 25/07/2017, p. 1).
Decreto nº 38.355, de 24/07/2017	Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços

	de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências. (DODF 25/07/2017, p. 2).
Decreto nº 38.365, de 26/07/2017	Regulamenta a Lei nº 5.448, de 12 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de cláusula de proibição de conteúdo discriminatório contra a mulher nos contratos de aquisição de bens e serviços pelo Distrito Federal. (DODF 27/07/2017, p. 50).
Decreto nº 38.367, de 26/07/2017	Dispõe sobre a recategorização do Parque Boca da Mata situado na Região Administrativa de Taguatinga como parque distrital. (DODF 27/07/2017, p. 50).
Decreto nº 38.368, de 26/07/2017	Dispõe sobre a recategorização do Parque dos Jequitibás situado na Região Administrativa de Sobradinho como parque ecológico. (DODF 27/07/2017, p. 51).
Decreto nº 38.370, de 27/07/2017	Institui o Programa Brasília Cidadã no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 28/07/2017, p. 1).
Decreto nº 38.371, de 27/07/2017	Dispõe sobre a recategorização do Parque Vivencial Pinheiro situado na Região Administrativa do Paranoá como floresta distrital. (DODF 28/07/2017, p. 2).
Decreto Legislativo nº 2.146, de 2017	Susta os efeitos do Decreto nº 38.293, de 23 de junho de 2017, que regulamenta a Lei nº 2.615, de 26 de outubro de 2000, que determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas no Distrito Federal, e dá outras providências. (DODF 10/07/2017, p. 1).

5. Normativos da PGDF

Súmula Administrativa nº 153 (PROPES) - ALTERADA	I - São dispensadas a impugnação à execução da obrigação de fazer e, à exceção do agravo de instrumento previsto nos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra a decisão que determina o pagamento de proventos relativos ao regime de 40 (quarenta) horas, quando verificado que o servidor sindicalizado a qualquer tempo está enquadrado na decisão do MS coletivo nº 2009.00.2.001320-7, observada a prescrição. II - É dispensada, na execução de pagar, a interposição de recurso extraordinário contra decisão que determina o pagamento de valores retroativos a servidor sindicalizado a qualquer tempo que seja enquadrado na decisão do Mandado de Segurança coletivo nº 2009.00.2.001320-7. III - É dispensada a interposição de recurso contra decisão que determina o pagamento de honorários advocatícios em execução individual de sentença coletiva, nos termos do Enunciado nº 345 do STJ, fixados em patamar razoável. Redação anterior: I - São dispensadas a impugnação à execução da obrigação de fazer e, à exceção do agravo de instrumento previsto nos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra a decisão que determina o pagamento de proventos relativos ao regime de 40 (quarenta) horas, quando verificado que o servidor sindicalizado a qualquer tempo está enquadrado na decisão do MS coletivo nº 2009.00.2.001320-7, observada a prescrição. II - É dispensada, na execução de pagar, a interposição de recurso extraordinário contra decisão que determina o pagamento de valores retroativos a servidor sindicalizado a qualquer tempo que seja enquadrado na decisão do Mandado de Segurança coletivo nº 2009.00.2.001320-7. Histórico: a) Redação anterior dada pela Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016. b) Súmula Administrativa nº 153 - ALTERADA, publicada no DODF nº 32, de 14 de fevereiro de 2017, página 10. (DODF 05/07/2017, p. 17).
Súmula Administrativa nº 166 (PROPES)	É dispensada a apresentação de contestação e a interposição de recursos em processo em que a parte autora pretenda apenas que seja determinado ao Distrito Federal a exibição da folha de resposta/gabarito de prova referente a concurso público distrital. Referência: PGDF: Processo Administrativo nº 00020-0001.0460/2017-28. (DODF 05/07/2017, p. 17).

Portaria nº 234, de 30/06/2017	Dispõe sobre a atualização anual de valores para inscrição e ajuizamento de créditos tributários e não tributários, nos termos da Lei Complementar n. 904, de 28 de dezembro de 2015. (DODF 04/07/2017, p. 23).
---------------------------------------	---

III. Informes

1 Novos títulos disponíveis na Biblioteca Digital *PROVIEW*

A Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes informa que os títulos indicados estão disponíveis para leitura na Plataforma Digital *PROVIEW*. Os livros foram publicados em 2017 e inseridos na base de dados no mês de agosto/2017.

O acesso poderá ser feito pela internet, por conta personalizada ou pela intranet, no menu Biblioteca, em Base de Dados - *PROVIEW*.



Curso de Direito Empresarial - 2017
Elisabete Vido



Curso Prático de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e Tributos Conexos CSLL - PIS - COFINS - 2017
Silvério das Neves
Paulo E. V. Viceconti



Defesa do executado - 2017
Alexandre del Rios Minatti



Diálogos entre o Direito do Consumidor e o Novo CPC - 2017
Claudia Lima Marques
Luis Alberto Reichelt



Direito Administrativo Aplicado - 2017
Bruno Miragem



Direito Constitucional Ambiental - 2017
Ingo Wolfgang Sarlet
Tiago Fensterseifer



Direito de Execução Penal
Luiz Regis Prado (coord.)



Direito Econômico e Concorrencial - 2017
Vicente Bagnoli

Para informações adicionais, basta entrar em contato com a Biblioteca Jurídica, pelo telefone 3025-9679 ou pelo e-mail biblioteca@pg.df.gov.br.

▮ EXPEDIENTE

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

ÚRSULA RIBEIRO DE F. TEIXEIRA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do
Contencioso

MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Chefe de Gabinete

Seleção de Pareceres, Cursos e Legislação:
Alexandre Moraes Pereira, Nayara Brito Corado de
Souza e Vanessa Barbosa da Silva

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

VANESSA BARBOSA DA SILVA
Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência
Legislativa – GEPEL

NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA
Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação
Profissional – GECAP

CRISTIANY FERREIRA BORGES
Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

CONTATO: gepel.cetes@pg.df.gov.br
(61) 3025-9695